

Altera inciso IV do art. 9º, acrescentando as alíneas “a”, “b” e ‘c’ e acrescenta o Art. 11-A na Lei n.º 3.491 de 6 de maio de 2.025.

Art. 1.º Esta Lei Altera o Altera inciso IV do art. 9º, acrescentando as alíneas “a”, “b” e ‘c’ e acrescenta o Art. 11-A na Lei n.º 3.491 de 6 de maio de 2.025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....(NR)

Art. 9º

- I.
- II.
- III.
- IV.
- V.
- VI.

VI. Manter animal preso por acorrentamento contínuo por meio de correntes, cordas cabos de aço, arames ou quaisquer instrumento que restrinjam sua liberdade de locomoção de forma permanente e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural nas seguintes considerações:

- a. Acorrentamento contínuo: a restrição de liberdade de locomoção do animal de forma ininterrupta, sem previsão de soltura, passeio ou interação adequada;
- b. Contenção temporária: medida excepcional e transitória de restrição de locomoção do animal, somente admitida quando não houver outro meio de segurança viável, desde que respeitadas as condições de bem-estar previstas nesta Lei;
- c. alojamento inadequado: qualquer espaço que represente risco à saúde, integridade física ou bem-estar do animal, inclusive ausência de proteção contra intempéries, falta de água potável ou alimento.

.....(NR)

Art. 11-A – A contenção temporária de cães e gatos somente poderá ser admitida quando absolutamente necessária e deverá observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – Utilização de corrente do tipo “vaivém” ou equipamento similar que possibilite deslocamento minimamente adequado ao porte do animal;
- II – Uso de coleira compatível, vedado o emprego de enforcadores, colares pontiagudos, cortantes ou que causem dor e sofrimento;
- III – disponibilização de abrigo contra sol, chuva, vento e variações extremas de temperatura;



IV – Fornecimento permanente de água limpa e fresca, bem como de alimentação adequada e suficiente;

V – Manutenção da higiene do local e do próprio animal;

VI – Garantia de distanciamento de outros animais agressivos, doentes ou que representem risco de contaminação ou violência;

VII – acompanhamento diário do tutor, de forma a evitar sofrimento, maus-tratos ou abandono.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003800300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

